LEI N. 6.809 DE 19 DE JANEIRO DE 2023

"REGULAMENTA E DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E O USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO DENOMINADA PARKLET".

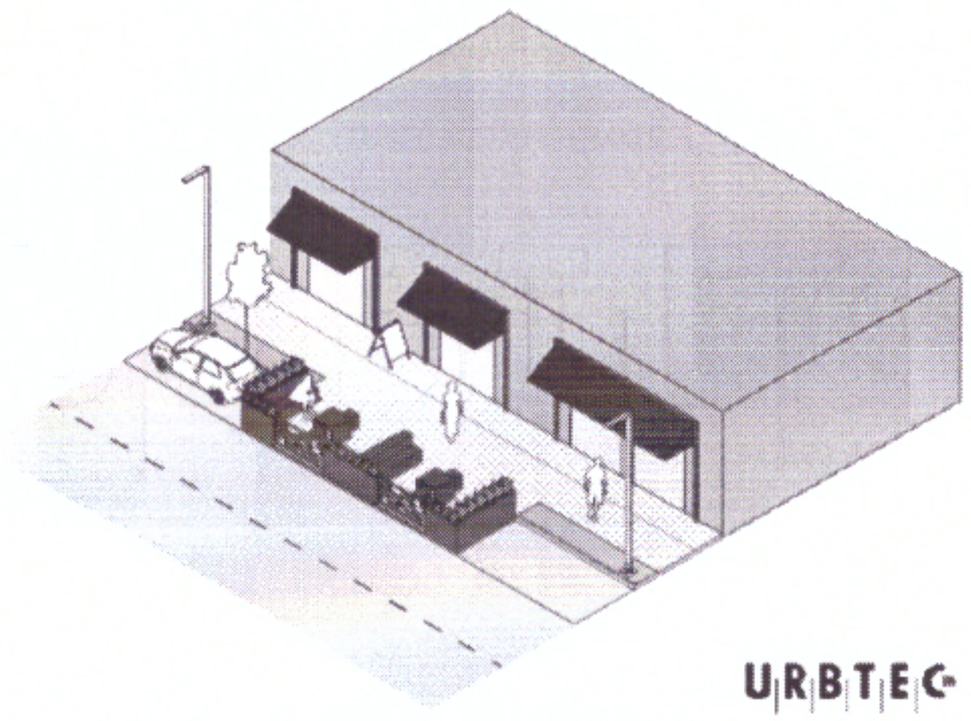
O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **JULIANA MACIEL HOPPE**, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica regulamentada a instalação e o uso de extensão do passeio público, denominada parklet, no município de Canoinhas.

Art. 2º. Entende-se por uso e extensão do passeio público, denominado parklet, a implantação de plataforma sobre a área antes ocupada por veículos na via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis, extensão de passeios sobre as vias e logradouros a fim de promover uma ampliação dos espaços de fruição publica que propiciem lazer, convivência e recreação para a população.

Figura 1 - Exemplo de Parklet



Fonte: URBTEC™,2020

Assinado por 1 pessoa: JULIANA MACIEL HOPPE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/A872-75DC-3705-B77D e informe o código A872-75DC-3705-B77D

Parágrafo único. O parklet, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 3º. O Município poderá implantar parklets sobre os espaços reservados para estacionamentos nas vias e logradouros públicos que tenham velocidade máxima de 40 km/he que não apresentem trânsito intenso de veículos automotores.

Art. 4º. As pessoas jurídicas proprietárias de estabelecimentos comerciais, nos termos desta Lei, poderão solicitar a implantação de parklets nas vias e logradouros públicos deste Municipio, nos termos definidos pela regulamentação desta Lei.

Art. 5º. Tratando-se de pessoa fisica, o pedido deverá ser instruído com:

I. Cópia do documento de identidade;

II. Cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e

III. Cópia do comprovante de residência.

Art. 6º. Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

I. Cópia de registro comercial, certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estadoou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; e

II. Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Art. 7º. O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguinteselementos:

I. Planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e o esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a área de

Assinado por 1 pessoa: JULIANA MACIEL HOPPE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/A872-75DC-3705-B77D e informe o código A872-75DC-3705-B77D

ocupação, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados de cada lado do parklet proposto;

II. Descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados; e

III. Descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada doparklet previsto nesta Lei.

Art. 8°. O projeto de instalação deverá atender as normas técnicas de acessibilidade e as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Planejamento com os seguintes requisitos:

I. A instalação não poderá ocupar espaço superior a dois metros e vinte centímetros de largura, por quinze metros de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada;

II. A instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação maior que quinze centímetros, nem provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;

III. A instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada a instalação em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

IV. O parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos reflexivos;

V. As condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VI. O parklet não poderá ser colocado em locais de obstrução das guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamento para acesso de pessoas com deficiência, pontos de paradas de ônibus e de táxi, faixa de travessia de

Assinado por 1 pessoa: JULIANA MACIEL HOPPE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/A872-75DC-3705-B77D e informe o código A872-75DC-3705-B77D

pedestres, nem poderá acarretar na supressão de vagas especiais de estacionamento nos termos das diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente.

VII. O proponente deverá afixar placa de comunicação no local em que se pretende a instalação do parklet;

VIII. O parklet não poderá ser removido do local em que for fixado antes de decorrido o prazo de seis meses da sua aprovação e fixação; e

IX. O cooperante ficará autorizado, após a assinatura do termo de cooperação, a instalar o equipamento.

Art. 9º. O proponente e mantenedor do parklet será o responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, à manutenção e à remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 10. Será de responsabilidade do proponente buscar perante os órgãos competentes autorização para a colocação de placas indicativas de cooperação em cada parklet, bem como informar que aquele é um local público acessível a todos.

Art. 11. Após decorrido o prazo do inciso VIII do art. 8º desta Lei, na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura de Canoinhas, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial do estacionamento ao lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até setenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Assinado por 1 pessoa: JULIANA MACIEL HOPPE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/A872-75DC-3705-B77D e informe o código A872-75DC-3705-B77D

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer indenizaçãoao mantenedor.

Art. 12. Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 13. O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 14. O poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 19 de janeiro de 2023.

JULIANA MACIEL HOPPE
Prefeita

Esta Lei foi publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC)

Assinado por 1 pessoa: JULIANA MACIEL HOPPE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/A872-75DC-3705-B77D e informe o código A872-75DC-3705-B77D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: A872-75DC-3705-B77D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ JULIANA MACIEL HOPPE (CPF 076.XXX.XXX-77) em 19/01/2023 14:15:11 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/A872-75DC-3705-B77D